

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E PODER PÚBLICO: CRÍTICA À PORTARIA Nº 66, DE 22 DE JULHO DE 2013, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE RONDÔNIA (SRTE-RO)

Guilherme Guimarães Feliciano*

Ney Maranhão**

Flávio Leme Gonçalves***

Preceitua o art. 225 de nossa Constituição Federal, em seu *caput*, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Frisa, ademais, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§ 3º). Como se percebe, a luta por um meio ambiente equilibrado detém indiscutível nótula *jusfundamental* (porque está ligada à garantia de vida digna), constitui interesse *difuso* (porque interessa a cada um e a todos) e se estriba em vetor de forte caráter *publicista* (cuidando-se de um inescusável dever que enlaça, em tônica cooperativa, qualquer pessoa [física ou jurídica] e qualquer poder [privado ou público]).

* Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté (SP); doutor em Direito Penal e livre-docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; professor associado do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo; ex-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV, gestão 2011-2013); diretor de prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra, gestão 2013-2015).

** Juiz do trabalho substituto (TRT da 8ª Região – PA/AP); doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo; mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará; especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Università di Roma – La Sapienza (Itália); professor universitário (graduação e pós-graduação); membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho, do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.

*** Advogado; pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; especialista em Direito Constitucional Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; professor universitário.

Cumpra destacar que a noção de *meio ambiente* decerto compreende a de *meio ambiente do trabalho*, reconhecimento este que, longe de mera elucubração acadêmica, em verdade, representa indiscutível declaração do próprio Poder Constituinte Originário (art. 200, inciso VIII). Não sem-razão, a mesma Constituição Federal também garante aos trabalhadores o *direito fundamental* à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, inciso XXII), mesmo porque o valor social do trabalho também constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV), a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193) e a ordem econômica, de sua parte, está fundada na valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*), tudo a revelar a magnífica importância que o mundo do trabalho logrou auferir no bojo da Carta Constitucional pátria.

No plano infraconstitucional, há muito está sedimentada essa relevante preocupação com a qualidade do meio ambiente do trabalho, em face do qual o poder público, em sua esfera administrativa, sempre teve papel verdadeiramente fundamental. Recorde-se, a propósito, o que está disposto no art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, como segue: “O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho” (com a redação da Lei nº 6.514/77).

Muito embora a CLT, em seu texto, atribua tais poderes ao “Delegado Regional do Trabalho” – correspondente ao atual “Superintendente Regional do Trabalho e Emprego” –, a busca por maior concretude prática dessa disposição implicou natural delegação dessas funções aos Auditores Fiscais do Trabalho, especialmente diante da grandeza dos direitos fundamentais em jogo: a própria vida e integridade física e psicológica dos trabalhadores. Trata-se de deliberação administrativa plenamente sedimentada no Brasil, sendo que, de acordo com a Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – Sinait, apenas o Estado do Rio de Janeiro ainda não havia praticado (Disponível em: <<http://www.sinait.org.br/?r=site/noticiaView&id=7823>>. Acesso em: 30 jul. 2013).

Muito justo. Afinal, são precisamente os Auditores Fiscais do Trabalho os profissionais que estão em contato diário com as mais variadas situações de grave e iminente risco à vida e à integridade dos trabalhadores, detentores que são, ainda, do necessário preparo técnico para avaliar a necessidade de interditar ou embargar. Cuida-se, portanto, de medida descentralizadora perfeitamente

afinada com o princípio constitucional da *eficiência* (CF, art. 37, *caput*) – reitor da seara pública –, com a tutela e promoção da *dignidade humana* – epicentro axiológico de nossa Carta Magna (art. 1º, III) – e, em específico, com o já mencionado direito fundamental do trabalhador a um meio ambiente de trabalho hígido, seguro e sadio (art. 7º, inciso XXII).

Mesmo diante de tão magnífica rede de proteção do meio ambiente do trabalho, a Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE-RO) se viu autorizada a suspender a competência dos Auditores Fiscais do Trabalho para interditar máquinas e embargar obras quando constatada situação de grave e iminente risco para a saúde ou segurança do trabalhador, concentrando unicamente em sua pessoa essa competência. A fática resolução foi publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 23 de julho de 2013, por meio da Portaria nº 66, de 22 de julho de 2013.

A abrupta medida causa profundo desconforto e intensa reclamação por parte dos mais diversos setores, em especial aqueles preocupados com a temática da saúde e segurança no trabalho, inclusive sendo objeto de Nota Pública emitida pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) (Disponível em: <http://www.anpt.org.br/index1.jsp?pk_assoc_informe_site=18587&exibe_mais=n>. Acesso em: 30 jul. 2013).

E a grita tem fundo de razão. O Brasil é dono de uma vergonhosa estatística de acidentes de trabalho, figurando entre os primeiros no *ranking* mundial. O número total de acidentes laborais registrados no Brasil aumentou de 709.474 casos, em 2010, para 711.164, em 2011. O número de óbitos também registrou aumento: de 2.753 mortes, registradas em 2010, o número subiu para 2.884, em 2011. Quanto ao Estado de Rondônia, passou de 5.101 acidentes de trabalho, em 2009, para 5.280, em 2010 (Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>. Acesso em: 30 jul. 2013).

É preciso que se ressalte, desde logo, que a Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (RO), em uma só canetada e sem qualquer justificativa plausível: i) alterou disposição administrativa legitimamente sedimentada em praticamente todo o Brasil, consistente em atribuir aos Auditores Fiscais do Trabalho o poder de interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, em caso de constatação de grave e iminente risco ao trabalhador; ii) desprezou todo um fluxo de crescente preocupação com a temática da saúde e segurança do trabalhador, enquanto questão de interesse público *primário*, expressada seja em convenções internacionais (tal qual a Convenção nº 155 da OIT – Decreto nº 1.254, de 29.09.94), seja em recentes disposições normativas internas (a

exemplo da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho – PNSST, promulgada pelo Decreto nº 7.602, de 07.11.2011) seja em valiosos programas institucionais (como o Programa “Trabalho Seguro” do Tribunal Superior do Trabalho); iii) ofendeu de morte o pacto republicano de solidariedade em prol da proteção do meio ambiente (nele incluído o do trabalho), firmado em sede constitucional (art. 225, *caput*); e iv) implicou vergonhoso quadro de *retrocesso socioambiental*, atritando com a cláusula de fomento à crescente melhoria da condição social dos trabalhadores (CF, art. 7º, *caput*).

Sem embargo dos concretos fatores que porventura tenham motivado tal ato infralegal, cumpre-nos consignar ser inarredável dever funcional dos agentes públicos a precípua observância da Constituição Federal e dos princípios nela inculpidos, sobretudo o inalienável direito à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado (aqui, reiteramos, incluído o meio ambiente laboral). Nenhum agente público pode se furtar do seu intrínseco dever de assegurar a integridade da vida humana, razão última que legitima a existência do próprio Estado e de toda a aparelhagem administrativa que o compõe.

Rememore-se que, na seara penal, não se pestanejou em permitir a legítima defesa, inclusive de terceiro. Eis o que preceitua o art. 25 do Código Penal: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (grifamos). Ora, *mutatis mutandis*, é o caso do Auditor Fiscal do Trabalho em diligência: uma vez identificado o risco de dano à vida e/ou à saúde dos trabalhadores, cumpre-lhe o poder-dever de lançar mão dos meios necessários para afastar tal perigo. Como é de fácil inferência, a proteção da vida humana é mais que um encargo administrativo, é um dever humanitário.

Enfim, o fato é que uma simples portaria não pode ter o condão de inverter a lógica das coisas, sobrepondo-se à Constituição Federal e ao que administrativamente já estava legítima e corretamente sedimentado. Sem qualquer argumento, lançou-se uma preocupante névoa de vulnerabilidade perante toda uma gama de pessoas que, como qualquer ser humano, desfruta do direito à proteção de sua integridade física e mental – diante do qual, como já vimos, em alguma medida todos nós somos responsáveis (CF, art. 225, *caput*). O bem jurídico tutelado, qual seja a *vida humana*, demanda ampla proteção e respeito, inclusive do poder público, sobretudo de cunho preventivo. Mas o que se vê, agora, é o advir de um surreal ato administrativo que, em essência, obriga Auditores Fiscais do Trabalho a se absterem de proteger o trabalhador que se encontra em risco de morte ou acidente iminente... Ou seja, mais que uma singela redução administrativa de atribuições, estamos diante de uma es-

DOCTRINA

cancarada afronta a claríssimas disposições constitucionais e aos mais lédimos balizamentos da sensibilidade humana.

Nada justifica um tal estado de coisas. À vista disso e de muito mais, o mínimo que podemos esperar é o respeito à Constituição Federal, à classe trabalhadora e à vida humana, rogando bom-senso por parte das autoridades competentes, de sorte a não se resignar com os termos da malsinada Portaria nº 66, de 22 de julho de 2013, impugnando-a, o quanto antes, no foro apropriado – que pensamos ser a Justiça do Trabalho, já que o ato público questionado versa sobre matéria de sua competência (CF, art. 114, IV, e Súmula nº 736 do STF).

Quem vê o mal e se omite, abona-o. Logo, vigiemos com afincos pela paz de nossas consciências.